



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO**

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2018

Santa Terezinha-MT, 06 de Fevereiro de 2018.

DO: Controle Interno

PARA: Euclésio José Ferretto
Prefeito Municipal

ASSUNTO: Projetos Básicos de Obras Públicas

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste, informar a V. Sr^a., que o controle interno é um órgão fiscalizador e orientador e é nesse sentido que solicito recomendo a implantação da Resolução Normativa nº 39/2016/TCE (anexo) que estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei Federal nº 8.666/93, bem como adequação das normas nos termos da presente resolução.

Esta Controladoria já solicitou informações sobre as obras de recuperação e pavimentação asfálticas que estão sendo realizadas através do Ofício nº 028/2018 de 12 de Setembro de 2018 e Recomendação nº 038/2018 de 31 de Outubro de 2018, no entanto, até a presente a gestão municipal não respondeu as solicitações.

Solicitamos também que todos os procedimentos (projeto, processo licitatório, processo de despesas, etc) sejam cadastradas no Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas da União – TCE/MT, de todas obras do município em andamento, conforme Resoluções Normativas 06/2011 e 20/2015 TCE/MT.

A função do controle interno é alertar o gestor para que a legislação seja cumprida.

Santa Terezinha - MT, 31 de Outubro de 2018.

Luiz Jânio Barbosa Sandes
Luiz Jânio Barbosa Sandes
Controlador Interno
Santa Terezinha - MT

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE (66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com

06/02
Adm. Márcio A. Gonçalves
Administrador
CIB/MT 0753/09



Processo 18.382-2/2016
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993
Relator Nato Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 20-12-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 – TP

Estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o inciso VI do artigo 30 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

Considerando o elevado número de obras públicas paralisadas ou inacabadas em decorrência da deficiência de projetos básicos de engenharia;

Considerando o elevado número de aditivos de prazo e valores presentes nas obras públicas em decorrência da deficiência de projetos básicos de engenharia;

Considerando o elevado prejuízo social e material provocado pelo atraso e interrupção das obras públicas;

Considerando que o prosseguimento de procedimento licitatório amparado em projeto básico de engenharia deficiente viola os artigos 3º; 6º, IX; 7º e 12 da Lei Federal nº 8.666/1993;

Considerando a busca pelo aprimoramento da gestão pública, por meio de ações de controle externo, com foco na excelência da aplicação de recursos públicos em obras e serviços de engenharia, bem como os critérios de relevância, materialidade e risco;



Considerando o aprimoramento do acompanhamento simultâneo das licitações de obras e serviços de engenharia, bem como a intervenção tempestiva e oportuna desta Corte de Contas em face da constatação de contratações conduzidas com projetos básicos deficientes ou incompletos; e,

Considerando a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**) que se destina a promover e a assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia custeados com recursos estaduais e municipais deverão estar instruídos com projeto básico de engenharia adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Art. 3º As orientações constantes da Orientação Técnica OT IBR 01/2006 – Projeto Básico, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas quando da avaliação dos projetos básicos de engenharia dos órgãos/entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. O projeto básico deve conter o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma, orçamento (planilha de custos e serviços; composição de custo unitário de serviço), cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada.

Art. 4º Para os órgãos/entidades que dispõem de normativos próprios para regulamentar a elaboração de projetos básicos das obras por eles licitadas e contratadas, os conceitos da referida norma serão aplicados subsidiariamente.